

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 3.367, de 08 de junho de 2026.

Institui a Política Municipal de Responsabilização, Fiscalização Integrada e Incentivo no Combate às Arboviroses no Município de Sabará/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sabará aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sabará, a Política Municipal de Responsabilização, Fiscalização Integrada e Incentivo no Combate às Arboviroses, com ênfase nas doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, como dengue, zika e chikungunya.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – reduzir os índices de infestação do mosquito transmissor;
- II – promover a corresponsabilização da população;
- III – fortalecer as ações de fiscalização sanitária;
- IV – prevenir surtos e epidemias;
- V – incentivar práticas adequadas de manutenção de imóveis;
- VI – ampliar a eficiência da atuação do poder público por meio da integração entre setores.

Art. 3º Os proprietários, possuidores, administradores ou ocupantes de imóveis, edificados ou não, públicos ou privados, são responsáveis pela manutenção das condições necessárias à prevenção da proliferação de vetores.

Parágrafo único. Consideram-se inadequadas as condições que permitam o acúmulo de água parada em recipientes, materiais ou estruturas.

Art. 4º A execução das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma integrada entre os órgãos e setores do Município, especialmente:

- I – agentes de Combate às Endemias – ACE;
- II – vigilância Sanitária e setores de fiscalização;
- III – setor de Limpeza Urbana ou Meio Ambiente;
- IV – secretaria Municipal de Obras ou equivalente;
- V – procuradoria Geral do Município ou setor jurídico;
- VI – assistência Social e Defesa Civil.

Art. 5º Compete aos Agentes de Combate às Endemias:

- I – identificar focos de proliferação;
- II – orientar a população quanto às medidas preventivas;
- III – realizar notificações orientativas iniciais;
- IV - lavrar notificação preliminar de irregularidade, quando constatadas condições favoráveis à proliferação de vetores

§ 1º A notificação preliminar de irregularidade constitui ato inicial do procedimento administrativo sanitário, podendo subsidiar a atuação dos órgãos competentes para aplicação de medidas administrativas.

§ 2º A não regularização da situação no prazo definido em regulamento poderá ensejar a adoção de medidas administrativas pelos órgãos de fiscalização.

§ 3º A atuação dos Agentes de Combate às Endemias não substitui a competência dos órgãos de fiscalização, mas integra o fluxo administrativo de controle sanitário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar procedimentos de fiscalização sanitária, incluindo:

- I – inspeções em imóveis públicos e privados;
- II – notificação para regularização de irregularidades;
- III – aplicação de medidas administrativas cabíveis;
- IV – atuação em imóveis abandonados ou que representem risco à saúde pública.

Art. 7º A recusa injustificada do responsável pelo imóvel em permitir o acesso de agentes públicos devidamente identificados poderá ensejar a adoção de medidas administrativas, conforme regulamentação e legislação aplicável.

Art. 8º Nos casos de imóveis fechados, abandonados ou que representem risco à saúde pública, o Poder Executivo poderá adotar medidas necessárias para eliminação de focos, inclusive com acesso ao local, observados os procedimentos legais, garantias constitucionais e normativas sanitárias vigentes.

Art. 9º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios de classificação das infrações sanitárias, considerando:

- I – quantidade de focos identificados;
- II – reincidência do responsável;
- III – grau de risco à coletividade;
- IV – demais critérios técnicos definidos em regulamento.

Art. 10 As infrações poderão ser classificadas em níveis de gravidade, conforme regulamentação.

Art. 11 O Poder Executivo poderá instituir penalidades administrativas proporcionais à gravidade da infração, nos termos da legislação vigente.

Art. 12 Fica autorizada a utilização de tecnologias para apoio às ações de fiscalização e monitoramento, incluindo imagens aéreas, drones ou outros meios tecnológicos.

Parágrafo único. As informações coletadas poderão subsidiar ações de fiscalização, notificação e procedimentos administrativos, nos termos da legislação vigente.

Art. 13 Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa “Selo Residência Responsável”, destinado ao reconhecimento de imóveis que adotem práticas adequadas de prevenção.

§ 1º O selo será concedido conforme critérios definidos em regulamento.

§ 2º Poderão ser considerados, entre outros:

- I – ausência de focos de proliferação;
- II – manutenção adequada do imóvel;
- III – colaboração com ações de fiscalização;
- IV – adoção contínua de medidas preventivas.

§ 3º O Município poderá dar publicidade aos imóveis certificados.

Art. 14 O Poder Executivo poderá promover ações de educação em saúde, mobilização social e campanhas públicas de prevenção.

Art. 15 As ações previstas nesta Lei deverão priorizar áreas com maior incidência de casos, bem como regiões em situação de vulnerabilidade social.

Art. 16 A execução desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.



Validador

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sabará, 08 de junho de 2026.



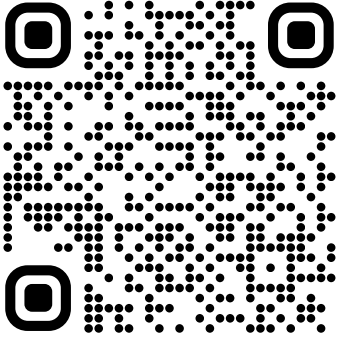
André Luiz Soares
Vereador Presidente



Maiára Alves Pereira
Vereadora Secretária



Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/e780d19b57deb552333135ed32ff25685c4e2c37a45d81365>

Assinaturas concluídas: 1 de 1

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

c10034d62991d83f5cd3067a33e
dfad32bb2a418035452117a0301
c9e0541a37 Hash SHA256 do original

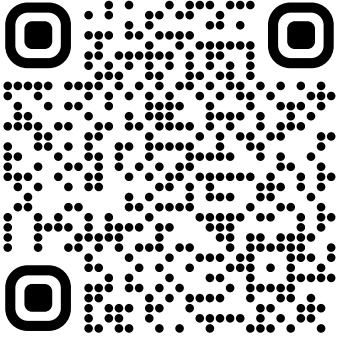
Assinaturas presentes no documento

André Luiz Soares
Signatário

Trilha de auditoria

08/06/2026 16:10	André Luiz Soares (buludamercearia@sabara.mg.leg.br) criou o documento	Hash SHA256 do arquivo: c10034d62991d83f5cd3067a33edfad32bb2a418035452117a0301c9e0541a37
08/06/2026 16:10	André Luiz Soares (buludamercearia@sabara.mg.leg.br) visualizou o documento	Endereço de IP: 179.106.105.122 Porta: 62458
08/06/2026 16:10	André Luiz Soares (buludamercearia@sabara.mg.leg.br) assinou o documento	Endereço de IP: 179.106.105.122 Navegador: Chrome/148.0.0.0 Tipo de geolocalização: IP Porta: 62458 Arquitetura: x64 Precisão: 5km+ SO: Windows 10.0 Render engine: Gecko Latitude e longitude: -19.8864, -43.8067

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/1781e468781ca35fc6daef53dc872851abfa3c5a2e75512b5>

Assinaturas concluídas: 1 de 1

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

d39b7141815648a113e41a4fd9a
d540bf927f47419653f426580b8
d5321439b9 Hash SHA256 do original

Assinaturas presentes no documento

Maiára Alves Pereira
012.210.206-17
Signatário

Trilha de auditoria

- 08/06/2026 17:42 **Maiára Alves Pereira** (maiaraalves@sabara.mg.leg.br, CPF 012.210.206-17) criou o documento
Hash SHA256 do arquivo: d39b7141815648a113e41a4fd9ad540bf927f47419653f426580b8d5321439b9
- 08/06/2026 17:42 **Maiára Alves Pereira** (maiaraalves@sabara.mg.leg.br, CPF 012.210.206-17) visualizou o documento
Endereço de IP: 177.97.206.58 Porta: 53617
- 08/06/2026 17:43 **Maiára Alves Pereira** (maiaraalves@sabara.mg.leg.br, CPF 012.210.206-17) assinou o documento
Endereço de IP: 177.97.206.58 Navegador: Firefox/151.0 Tipo de geolocalização: IP
Porta: 53617 Arquitetura: x64 Precisão: 5km+
SO: Windows 10.0 Render engine: Gecko rv:151.0 Latitude e longitude: -19.8864, -43.8067